



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721260/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.041 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA -
ICESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Não se conhece da arguição de novas razões de inconformidade, não trazidas quando da impugnação ao lançamento no julgamento de primeiro grau, pois é vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir nesta instância recursal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória nº 37.225.424-1 (fls. 2/17), visto que a autuada apresentou documento contendo informação diversa da realidade ou omitido informação verdadeira.

Informa o relatório fiscal (fls. 9/17) que os valores pagos aos empregados a título de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação não foram identificados na contabilidade apresentada, sendo que o contribuinte não atendeu a intimação formulada pela fiscalização para demonstrar a escrituração desses valores, portanto a auditoria fiscal concluiu que não houve sua contabilização, caracterizando a deficiência dos livros contábeis.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, no valor mínimo de R\$ 13.291,66, atualizado pela Portaria MPS/MF – nº 48/09.

Por seu turno o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1343/1372), alegando, conforme sintetizado pela instância de origem, que:

- o presente crédito deve ser extinto, em razão da decadência/prescrição, conforme determinação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;
- a autoridade fiscal não demonstrou que a suposta bolsa de estudos não se estendia a todos os empregados;
- não ficou demonstrado pela autoridade fiscal que os empregados que receberam a bolsa de estudos eram todos professores, ou que estavam sujeitos à Convenção Coletiva específica.
- a multa aplicada no presente auto foi fixada em premissa errônea e excessiva, não respeitando o previsto no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

No julgamento de primeiro grau foi mantida a exigência (fls. 1374/1379), o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 12/8/2010 (fls. 1383/1402), no qual foram reiterados os argumentos da impugnação, à exceção do questionamento quanto à multa excessiva que teria desrespeitado o art. 32-A da Lei de Custeio. Alegou-se, ainda, que existe incompatibilidade entre a autuação e o lançamento contido no DEBCAD nº 37.209.823-1, gerando *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido somente em parte.

Cotejando os termos da impugnação com os do recurso voluntário, constata-se que naquela primeira oportunidade o contribuinte não fundamentou suas razões recursais na ocorrência de incompatibilidade entre autuações.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Cumprido, destarte, não conhecer da inconformidade baseada em incompatibilidade entre autuações, por estar tal a arguição de tal razão recursal preclusa, por força de expressa disposição legal.

Quanto à alegação de decadência ("prescrição"), merece ser observado não prosperar a alegação de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse compasso, verificado que o contribuinte foi cientificado dos termos do lançamento em 28/5/2009, não há falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, pois os fatos que embasaram a multa aplicada referem-se a períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2004.

Já os argumentos relativos ao levantamento bolsas de estudo dizem respeito aos autos de infração atinentes à obrigação principal, sendo que foi julgada nesta sessão e mantida pelo Colegiado a constante do processo nº 10166.721252/2009-83, estando as demais autuações atinentes a obrigações de natureza principal consolidadas na esfera administrativa, vide respectivos processos de nº 10166.721254/2009-72, nº 10166.721255/2009-17, e nº 10166.721256/2009-61. Não cabe, assim, o seu enfrentamento nesta oportunidade, devendo ser registrado, aliás, que as postulações de nulidade aduzidas pelo recorrente versam, na realidade, sobre questões de mérito, e como tal serão tratadas.

Merece ser observado, ainda, que a precariedade das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco não obsteu o lançamento das contribuições devidas (obrigação principal), havendo sido utilizado o método de aferição indireta para a sua mensuração, em conformidade com os ditames do art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Sem embargo, restou caracterizada o não atendimento à obrigação de fazer, pois deixou a empresa de "apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira", motivando a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, forte nos arts. 92 e 102 da Lei nº 9.212/91 c/c o art. 283, II, alínea 'j' e 373 do RPS. Como explica a decisão atacada:

Verifica-se que o que motivou a presente autuação foi ter a empresa fiscalizada apresentado sua contabilidade contendo informação diversa da realidade ou omitido informação verdadeira, qual seja: foi constatado valor pago aos empregados a título de Bolsa de Estudo de Pós-Graduação, sendo que tais valores não constavam na contabilidade apresentada pela empresa.

Desse modo, considerando que é obrigação acessória da empresa manter escrituração contábil regular de acordo com os princípios e as normas contábeis, bem como com o que determina a legislação de custeio previdenciária, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, logo ficou caracterizado o seu descumprimento pela empresa fiscalizada.

A Fiscalização, tendo constatado o descumprimento da mencionada obrigação acessória, lavrou o devido auto-de-infração, cumprindo seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, os argumentos colocados pela impugnante, quanto à bolsa de estudo, não têm nenhuma relação com o presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, pois não está sendo discutido no presente processo se os valores recebidos a esse título são ou não fato gerador, e, sim, a falta de contabilização desses valores.

Inexistindo razões adicionais de convencimento para a reforma do acórdão atacado, deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson